



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Ano 2018

PARECER nº 245/2018
Projeto de Lei Ordinária nº EM-038/2018

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº EM-038/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre autorização para o Poder Executivo a abrir na no Instituto de Previdência dos servidores do município de Divinópolis, o crédito adicional suplementar no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne a iniciativa a proposição ampara-se no art. 48, § 3º, V, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a Constituição Federal dispõe que:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

...

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

A proposição está ancorada no art. 84 e ss. e art. 95 da Lei Orgânica Municipal, encontrando-se em perfeita consonância com os critérios exigidos na Lei Federal nº 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, as seguintes previsões:

“Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

“Art. 42 Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

“Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa”.

Logo, o Crédito Suplementar destina-se ao reforço de dotação orçamentária prevista na lei orçamentária anual quando o seu saldo torna-se insuficiente. A dotação orçamentária refere-se ao valor consignado em uma classificação orçamentária. Assim sendo, deve-se utilizar o crédito suplementar para reforçar dotações orçamentárias que se tornaram insuficientes.

Portanto, conclui-se que o crédito adicional, no caso, o suplementar, constitui importante instrumento de que dispõe o administrador público para proceder aos ajustes necessários na lei orçamentária anual.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, declara pela **legalidade, constitucionalidade e juridicidade** do Projeto de Lei nº EM-038/2018.

Divinópolis, 22 de junho de 2018

Ademir Silva
Vereador - Relator

Josafá Anderson
Vereador – Presidente

Roger Viegas
Vereador - Membro

Paula Ingrid Reis Lopes Coelho
Analista do Legislativo – Direito – Procurador
OAB/MG: 124.422